



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.804 - SP (2015/0240129-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOAN SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ABALAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Considerando a situação em que ocorreu a prisão em flagrante e a pequena quantidade da droga apreendida em seu poder (três pés da planta da maconha), não restou demonstrada elevada periculosidade do paciente capaz de abalar a ordem pública de forma a justificar a prisão antes do trânsito em julgado de possível condenação, ressaltando-se que o fato de o acusado manter em sua residência certa quantia em dinheiro e alguns aparelhos eletrônicos em nada sugere, por si só, tratar-se de indivíduo perigoso.

– Restando ausentes os pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, sua prisão preventiva.

Ordem concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva em discussão, sem prejuízo da possibilidade da decretação de nova prisão, desde que demonstrada, a partir de fatos concretos, sua necessidade, bem como da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.804 - SP (2015/0240129-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

ADVOGADO : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LOAN SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LOAN SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2145347-11.2015.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14.6.2015, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Referida prisão foi convertida em preventiva. A defesa requereu, perante a magistrada de primeiro grau, a concessão da liberdade provisória, tendo sido indeferido o pedido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão acostado às fls. 205/208.

Daí o presente recurso, no qual se sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito, não sendo apontado nenhum elemento concreto que demonstre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz que a apreensão de três pequenas plantas de maconha não é indício de comercialização da droga, mormente por não ter sido encontrado nenhum objeto que demonstrasse o manufaturamento da droga.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente. Aduz que é suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, assim, a concessão da liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Liminar deferida, às fls. 215/218, para assegurar ao paciente que aguarde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em liberdade pelo julgamento do mérito do presente *writ*.

Informações prestadas às fls. 229/265 e 268/273.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 276/281, pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 336.804 - SP (2015/0240129-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

Pelos elementos existentes nos autos, é caso de manutenção da prisão cautelar, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Com efeito, nos termos do art. 313 do CPP, com redação conferida pela Lei n. 12.403/2011, admite-se a decretação de prisão preventiva nos seguintes casos: (i) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; (ii) reincidência em crime doloso; (iii) em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

Destarte, na hipótese dos autos, o delito pelo qual o autuado foi preso suplanta o patamar previsto no artigo 313, inciso I, do CPP, sendo que o tráfico ainda é infração equiparada a crime hediondo. As circunstâncias do flagrante, em sede de cognição sumária, evidenciam que a droga apreendida destinava-se ao tráfico ilícito de entorpecentes. No mais, a custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública, que se vê ameaçada por crimes desta natureza, bem como para garantir futura aplicação da lei penal, estando, assim, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Assim, impõe-se a manutenção da custódia cautelar do autuado LOAN SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA, sobretudo para garantia da ordem pública, devendo a prisão em flagrante ser convertida em preventiva, nos termos do art. 310 do CPP. (fls. 153/154).

O pedido de liberdade provisória foi indeferido, nos seguintes termos:

Denota-se que o réu está envolvida na prática de crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006. Tal fato é considerado delito grave, assemelhado aos crimes hediondos e insuscetíveis de liberdade provisória, vedação contida no art. 44 da Nova Lei de Tóxicos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.072/90), excluindo a expressão "e liberdade provisória", passou-se a discutir se a partir de então seria aplicável a regra geral sobre liberdade provisória também a todos os crimes hediondos e equiparados.

A questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, onde se entendeu que a insuscetibilidade de benesses para tais crimes decorre da própria Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso XLIII), pois não haveria lógica identificar a gravidade da infração, proibindo a concessão de fiança, e ao mesmo tempo autorizar a liberdade somente sem o depósito da fiança. Nesse sentido, cite-se: STF. HC 91.550/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D/U 06.06.2007.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a validade da vedação de liberdade provisória aos crimes de entorpecentes, contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06, foi submetida à Terceira Seção, restando pacificada (RHC 22.165/GO. rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.02.2008, p. 1).

Passo a analisar se estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Para decretação desta, devem-se fazer presentes os fundamentos previstos no art. 312 do CPP e os requisitos específicos do art. 313 do CPP, sempre se observando as balizas do art. 282 do CPP, as quais são aplicáveis a todas as medidas cautelares, incluindo as prisões.

Em outras palavras, a prisão preventiva, tal qual anteriormente, é possível como forma de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*), desde que haja prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria (*fumus boni iuris*).

Ademais, para a decretação da medida drástica, deve-se levar em consideração a: a) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos extremamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; b) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado (art. 282 do CPP). É nada mais do que a aplicação do postulado da proporcionalidade.

O art. 313 e parágrafo único do CPP não deixam dúvidas ao estipular que somente se admitirá a prisão preventiva quando, alternativamente: a) tratar-se de crime(s) doloso(s) punido(s) com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; b) tratar-se de indiciado reincidente; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso concreto, as drogas apreendidas (3 pés) de "maconha", a situação narrada pelos policiais quando da prisão do acusado, a quantia em dinheiro apreendida na residência, bem como, as demais circunstâncias da prisão, indicam a possibilidade de a droga se destinar a traficância. A acusação imputada ao acusado é grave, uma vez que o crime de tráfico de entorpecentes traz efeitos nefastos para a sociedade, na medida em que incentiva a criminalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destrói a base desta que é a família, de modo que é necessária a sua custódia para garantia da ordem pública.

Assim, reputo presente no caso o fundamento da necessidade da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, contido no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já consolidados, a primariedade do acusado, residência fixa e ocupação lícita não são obstáculos para o decreto da custódia cautelar.

Com relação ao pedido subsidiário de conversão em medida cautelar, entendo ser esta inviável, pois as cautelares contidas nos incisos VI e VII do art. 319 são inaplicáveis. A medida do inciso I nada tem o condão de acautelar, sendo meramente burocrática. A fiança (inciso VIII) é inviável porque estão presentes motivos que autorizam a prisão cautelar (art. 324, IV).

As contidas nos incisos II, III, IV, V e IX são, com a devida vênia, inexecutíveis diante da realidade do Brasil, em que a polícia sequer consegue dar conta de desempenhar suas funções principais (investigar crimes e zelar pela segurança dos cidadãos ordeiros). Se nem o básico é feito a contento, afigura-se óbvio que o Estado não tem e também não terá estrutura para fiscalizar tais medidas, as quais apenas terão o condão de aumentar a impunidade e fomentar a insegurança justamente daquelas pessoas que procuram pautar sua vida pelo cumprimento das regras jurídicas e pelo respeito à convivência em sociedade.

Isso não bastasse, ainda que as cautelares pessoais fossem executíveis, no presente caso elas se mostrariam insuficientes, pois a situação concreta demonstra que somente a segregação manterá a sociedade acautelada. Ademais, não se pode perder de vista que em matéria de prisão processual vigem os princípios pro societate e da vedação à proteção insuficiente.

Assim sendo, por todas as razões declinadas e atento ao fato de existir prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada (fls.27/28) dos autos e mantenho a custódia do acusado LOAN SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA. (fls. 175/177).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Andou bem a Magistrada ao decretar a prisão preventiva do paciente, calcando a sua decisão em um dos pressupostos referidos pelo artigo 312 do Estatuto de Rito (garantia da ordem pública), não só porque a Lei de Tóxicos veda a concessão da liberdade provisória àqueles que são acusados da prática de tráfico de drogas, mas porque, se a Constituição proíbe a concessão de liberdade com fiança para certos crimes - dentre eles o tráfico de drogas -, constitui verdadeiro absurdo a concessão de liberdade provisória sem fiança para esses mesmos delitos.

Registro que, ao que consta da denúncia, o paciente, “após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter semeado, cultivava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, planta que se constitui matéria-prima para a preparação de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como 'maconha', e, durante a inspeção realizada na casa de SILVA, "foi encontrado e apreendido, também, R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais) em cédulas e R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos) em moedas, bem como um tablete, marca Elite, um aparelho celular (...), e uma motocicleta (...), instrumentos do tráfico ilícito de entorpecentes" (fls.165/166).

Assim, perdem relevo as proclamadas condições pessoais de SILVA, que, no entender do impetrante, faria jus à liberdade, e entendo insuficientes, no caso, quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito.

De outra parte, consigno que, ao revés do que sustenta o postulante, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, como a que manteve tal prisão, encontram-se convenientemente fundamentadas (fls. 160/161 e 162/164).

Por fim, no que tange ao princípio da presunção de não culpabilidade (e não da "presunção de inocência", porque seria um absurdo - ao menos na opinião de Manzini -, o Estado processar um inocente), é bom lembrar que nada, em Direito, é absoluto, nenhuma norma, nenhum princípio, nenhuma regra. Além disto, é preciso considerar que "ser inocente" é coisa diferente de "não ser considerado culpado".

Nestas condições, DENEGO a ordem. (fls. 207/208).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade, com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente.

Inicialmente, percebe-se que o Magistrado de primeiro grau justificou a segregação cautelar do paciente na preservação da ordem pública, na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, tendo, todavia, utilizado fundamentos genéricos, sem qualquer embasamento nos fatos concretos.

Isso porque, considerando a situação em que ocorreu a prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante e a pequena quantidade da droga apreendida em seu poder (três pés da planta da maconha), não restou demonstrada elevada periculosidade do paciente capaz de abalar a ordem pública de forma a justificar a prisão antes do trânsito em julgado de possível condenação, ressaltando-se que o fato de o acusado manter em sua residência certa quantia em dinheiro e alguns aparelhos eletrônicos em nada sugere, por si só, tratar-se de indivíduo perigoso.

Assim, restando ausentes os pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, sua prisão preventiva.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGENTE PRIMÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais da agente, jovem com apenas 18 (dezoito) anos, primária e possuidora de domicílio certo.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propõem.

5. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para, confirmando-se em parte a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal (HC 299.890/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. Na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, o julgador de primeira instância não indicou nenhum elemento concreto capaz de implicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ao contrário do que se exige para a manutenção da medida extrema, o magistrado limitou-se a narrar os fatos supostamente criminosos. O Tribunal de origem, contudo, ressaltou a quantidade de droga apreendida, a saber, 8 g de cocaína. Sendo assim, tem-se como solução razoável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva (HC 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o juízo singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, ao decretar a segregação provisória do paciente com base em mero juízo de probabilidade, sob a afirmação de que "a manutenção da liberdade do acusado certamente irá causar prejuízos à ordem pública, na medida em que permitirá ao mesmo a continuação da prática do comércio/fornecimento de substâncias entorpecentes na cidade de Maués".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A deficiente motivação no decreto preventivo persistiu no decisor que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, no qual a vedação legal contida na Lei n. 8.072/1990, declarada inconstitucional pelo STF, foi utilizada para justificar a manutenção da prisão cautelar.

4. Habeas corpus não conhecido, mas concedido de ofício, para revogar a prisão cautelar do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP (HC 128.504/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 15/10/2014)

Diante do exposto, concedo a ordem para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva em discussão, sem prejuízo da possibilidade da decretação de nova prisão, desde que demonstrada, a partir de fatos concretos, sua necessidade, bem como da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0240129-6

HC 336.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002355120158260580 1682015 20150000652861 21453471120158260000
2355120158260580 7962015

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOAN SAMUEL RAIMUNDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.